



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016661-21.2023.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO PINTO S/A - ECOPISTAS, é apelado MARIO ANDERSON NAKASE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

Homologaram o acordo extrajudicial. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Apelação nº 1016661-21.2023.8.26.0361

Apelante: Concessionária das Rodovias Ayrton Senna e Carvalho Pinto

S/A - Ecopistas

Apelado: Mário Anderson Nakase

Comarca: Mogi das Cruzes

Juiz: Fabrício Henrique Canelas

Voto nº 1737

**Apelação – Ação de indenização – Danos morais -
Sentença de procedência mantida por esta Turma
julgadora – Celebração de acordo extrajudicial
superveniente à interposição do recurso - Homologação
do acordo - Extinção do feito - Art. 487, III, 'b', do CPC.**

Vistos.

Apelação interposta contra a r. sentença (fls. 271/277) que julgou procedente a ação de indenização, em que se objetiva a condenação da concessionária ré ao pagamento por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, diante do sofrimento e angústia pós traumáticos do acidente, bem como danos morais no valor de R\$ 10.000,00, tendo em vista a perda do tempo útil ou chamado desvio produtivo do consumidor.

Na origem, **Mário Anderson Nakase** relata, em resumo, que em 22/04/2023, trafegava pela rodovia indicada na exordial, ocasião em que, ao tentar desviar de um objeto estranho que se encontrava na pista de rolagem, perdeu o controle do veículo, vindo a se chocar contra a mureta de concreto. Referido objeto se tratava de um colchão, idêntico àqueles de ambulâncias e carros de resgates.

A r. sentença julgou procedente a ação, consignando a falha na prestação de serviços, atribuída à requerida, condenando-a ao pagamento de indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em preliminares, a autarquia pugnou pelo recebimento do recurso em seu duplo efeito.

No mérito, alegou, em síntese, ter cumprido com o mais absoluto e rigoroso serviço pactuado no contrato firmado com o Poder Público, de modo que possíveis transtornos causados ao autor não importariam danos morais indenizáveis, já que o acidente não se deu por sua culpa, haja vista ter tomado todas as providências preventivas para a manutenção da rodovia. Portanto, no caso em testilha, não se presumiriam os danos morais.

Buscou, dessa forma, a improcedência da demanda, porquanto ausente nexo de causalidade (fls. 280/289).

Recurso tempestivo, preparado, respondido às fls. 295/305.

Em 21/10/2024, esta Câmara de Direito Público negou provimento ao recurso (fls. 323/331), com ulterior publicação do acórdão.

Ato seguinte, as partes noticiaram a celebração de acordo (fls. 334/336 e 339).

Após, a apelante informou o cumprimento integral da avença celebrada (fls. 340 e 343).

É o relatório.

A questão gira em torno do pedido de homologação de acordo celebrado entre apelante e apelado.

No caso concreto, a concessionária apelante se comprometeu a pagar o montante de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), haja vista a condenação ao pagamento de danos morais a benefício do autor, ora apelado.

Com efeito, a transação extrajudicial é modo de composição de litígios, resultando na extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil:

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

III - homologar:

(...)

b) a transação;”

Nessa linha, em hipóteses como a dos autos, considerando-se que o pedido de homologação se revela suficiente para o fim pretendido, evidencia-se o interesse processual.

Tendo em vista que as partes assinaram em conjunto o acordo firmado, com a participação dos respectivos patronos, inexistem vícios de consentimento, de modo que a transação é hígida e eficaz, motivo pelo qual não há óbices a sua homologação, ficando autorizada, pois, a extinção do feito.

O presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, homologo o acordo extrajudicial entabulado entre as partes (fls. 334/339), e, por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com amparo no art. 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator